



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 20/1000-0001961-0**

**PARECER Nº 18.075/20**

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

LICENÇA ESPECIAL PARA AGUARDAR APOSENTADORIA. REDAÇÃO DO ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO ALTERADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 78, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2020. PREVISÃO NO ARTIGO 7º DA EC Nº 78/2020 DO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA O SERVIDOR SER CONSIDERADO EM LICENÇA ESPECIAL A CONTAR DO PROTOCOLO DO REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA.

A partir da promulgação da Emenda à Constituição do Estado nº 78, em 04 de fevereiro de 2020, o artigo 157 da Lei Complementar nº 10.098/94 passou a ser incompatível com o texto constitucional.

O prazo de 60 (sessenta) dias previsto no artigo 7º da EC nº 78/2020 tem imediata aplicação quanto aos requerimentos de aposentadoria protocolados há menos de 30 dias da publicação da Emenda.

Considera-se inaplicável o novel prazo para a concessão de licença especial para aguardar aposentadoria aos servidores que tenham protocolado o requerimento de aposentadoria há 30 dias ou mais da publicação da EC nº 78/2020.

AUTORA: MARÍLIA VIEIRA BUENO

Aprovado em 21 de fevereiro de 2020.



**Nome do documento:** FOLHA\_IDENTIFICACAO.doc

**Documento assinado por**

**Órgão/Grupo/Matrícula**

**Data**

Gisele de Melo Kaiser Stahlhoefer

PGE / GAB-AA / 358609001

21/02/2020 11:19:46





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER Nº

**LICENÇA ESPECIAL PARA AGUARDAR APOSENTADORIA. REDAÇÃO DO ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO ALTERADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 78, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2020. PREVISÃO NO ARTIGO 7º DA EC Nº 78/2020 DO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA O SERVIDOR SER CONSIDERADO EM LICENÇA ESPECIAL A CONTAR DO PROTOCOLO DO REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA.**

A partir da promulgação da Emenda à Constituição do Estado nº 78, em 04 de fevereiro de 2020, o artigo 157 da Lei Complementar nº 10.098/94 passou a ser incompatível com o texto constitucional.

O prazo de 60 (sessenta) dias previsto no artigo 7º da EC nº 78/2020 tem imediata aplicação quanto aos requerimentos de aposentadoria protocolados há menos de 30 dias da publicação da Emenda.

Considera-se inaplicável o novel prazo para a concessão de licença especial para aguardar aposentadoria aos servidores que tenham protocolado o requerimento de aposentadoria há 30 dias ou mais da publicação da EC nº 78/2020.

Trata-se de consulta referente à aplicação do prazo de 60 (sessenta) dias para que o servidor seja considerado em licença especial, previsto no artigo 7º da Emenda à Constituição Estadual nº 78, de 04 de fevereiro de 2020, no que diz respeito aos requerimentos formulados anteriormente à publicação da referida Emenda.

É o breve relatório.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

O artigo 40 da Constituição do Estado possuía a seguinte redação até ser alterado pela Emenda Constitucional nº 78, de 04 de fevereiro de 2020:

Art. 40. Decorridos trinta dias da data em que tiver sido protocolado o requerimento da aposentadoria, o servidor público será considerado em licença especial, podendo afastar-se do serviço, salvo se antes tiver sido cientificado do indeferimento do pedido.

Parágrafo único. No período da licença de que trata este artigo, o servidor terá direito à totalidade da remuneração, computando-se o tempo como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

A EC nº 78/2020 conferiu a seguinte redação ao citado dispositivo:

Art. 40. Lei estabelecerá as normas e os prazos para análise dos requerimentos de aposentadoria.

E o artigo 7º da EC nº 78/2020 assim dispõe:

Art. 7.º Até que entre em vigor a lei de que trata o art. 40 da Constituição do Estado, decorridos 60 (sessenta) dias da data do protocolo do requerimento de aposentadoria, o servidor público será considerado em licença especial, podendo afastar-se do serviço, salvo se antes tiver sido cientificado do indeferimento do pedido.

Com efeito, até o advento da EC nº 78/2020, havia previsão constitucional de licença especial após 30 (trinta) dias do protocolo do pedido de aposentadoria.

O artigo 157 da Lei Complementar nº 10.098/94 regulamentava a licença especial para aguardar a aposentadoria da seguinte forma:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

Art. 157. Decorridos 30 (trinta) dias da data em que tiver sido protocolado o requerimento da aposentadoria, o servidor será considerado em licença especial remunerada, podendo afastar-se do exercício de suas atividades, salvo se antes tiver sido cientificado do indeferimento do pedido.

§ 1.º O pedido de aposentadoria de que trata este artigo somente será considerado após terem sido averbados todos os tempos computáveis para esse fim.

§ 2.º O período de duração desta licença será considerado como tempo de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Como se vê, o supracitado artigo 157 da Lei Complementar nº 10.098/94 reproduz a redação original do artigo 40 da Constituição do Estadual.

Ocorre que, ante a alteração do 40 da Constituição Estadual, bem como frente à redação do artigo 7º da EC nº 78/2020, é de se considerar que o 157 da Lei Complementar nº 10.098/94 foi derogado pela referida Emenda, passando a ser incompatível com o novo texto constitucional.

Considerando-se, então, que, em 04 de fevereiro de 2020, data da promulgação da EC nº 78/2020, o prazo a partir do qual se considera o servidor em licença especial para aguardar aposentadoria passou a ser de 60 ( sessenta) dias a contar do protocolo do requerimento de inativação, é de se ter presente a incidência imediata do disposto no artigo 7º da EC nº 78/2020 relativamente aos pedidos formulados há menos de 30 dias quando do advento da Emenda Constitucional.

Destarte, quanto aos requerimentos de aposentadoria protocolados há menos de 30 dias da data da promulgação da Emenda à Constituição do Estado nº 78/2020, passa-se a aplicar o novo prazo de 60 dias para que o servidor seja considerado em licença especial, haja vista a ausência de qualquer ressalva na Emenda quanto aos pedidos já formulados e que ainda estavam no transcurso do prazo para análise.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Por fim, é de se ressaltar que, ante o princípio da irretroatividade das leis, considera-se inaplicável o novel prazo para a concessão de licença especial para aguardar aposentadoria aos servidores que tenham protocolado o requerimento de aposentadoria há 30 dias ou mais da publicação da EC nº 78/2020, visto que, nesse caso, já havia transcorrido na integralidade o prazo de 30 dias previsto na legislação revogada pela citada Emenda.

Em conclusão, tem-se:

- a) A partir da promulgação da Emenda à Constituição do Estado nº 78, em 04 de fevereiro de 2020, o artigo 157 da Lei Complementar nº 10.098/94 passou a ser incompatível com o texto constitucional;
- b) O prazo de 60 (sessenta) dias previsto no artigo 7º da EC nº 78/2020 tem imediata aplicação quanto aos requerimentos de aposentadoria protocolados há menos de 30 dias da publicação da Emenda;
- c) Considera-se inaplicável o novel prazo para a concessão de licença especial para aguardar aposentadoria aos servidores que tenham protocolado o requerimento de aposentadoria há 30 dias ou mais da publicação da EC nº 78/2020.

É o parecer.

Porto Alegre, 20 de fevereiro de 2020.

Marília Vieira Bueno

Procuradora do Estado

Assessoria Jurídica e Legislativa do Gabinete da Procuradoria-  
Geral do Estado

PROA 20/100000019610



Nome do arquivo: PARECER 18075-20

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Marília Vieira Bueno	20/02/2020 18:04:11 GMT-03:00	95090169004	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**Processo nº 20/1000-0001961-0**

**PARECER JURÍDICO**

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA**, de autoria da Procuradora do Estado **MARÍLIA VIEIRA BUENO**, cujas conclusões adota para orientar a **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL**.

Encaminhe-se o presente Parecer à **SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**.

Por fim, dê-se ciência da presente orientação ao **TRIBUNAL DE JUSTIÇA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, MINISTÉRIO PÚBLICO, TRIBUNAL DE CONTAS E DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**.

**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**, em Porto Alegre.

**EDUARDO CUNHA DA COSTA**,  
Procurador-Geral do Estado.



Nome do arquivo: DESPACHO\_ACOLHIMENTO\_PGE

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	20/02/2020 20:36:10 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.